



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR



ATO NORMATIVO Nº 003/TJM

(atualizado pelo Ato Normativo n.º 007/TJM)

Regulamenta a Resolução nº 204/2018- TJM de 6 de junho de 2018 no que se refere ao cadastro dos usuários no sistema de processo judicial eletrônico – eproc.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, de acordo com o disposto no artigo 9º, inciso XIV, XXXIII e XXXIV do Regimento Interno,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo judicial, altera o Código de Processo Civil e dá outras providências;

CONSIDERANDO a cedência gratuita do sistema eproc pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os procedimentos do processo eletrônico no âmbito da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de trabalhar de forma integrada entre os dois graus de jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a gestão documental, eliminando o arquivamento permanente de documentos em papel,

CONSIDERANDO a Resolução nº 17, 26.03.2010, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e suas posteriores alterações,

RESOLVE:

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º - Regulamenta o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais no âmbito da Justiça Militar do Rio Grande do Sul, considerando-se:

I - eproc: o sistema de processo eletrônico da Justiça Militar do Rio Grande do Sul;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - autos eletrônicos: o conjunto de documentos e eventos produzidos e registrados no eproc;

IV - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância de documentos ou arquivos digitais com a utilização preferencialmente da rede mundial de computadores - Internet;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



V - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a - assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b - utilização de sigla e senha, mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado neste ato.

Art. 2º - A partir da implantação do eproc em cada unidade judiciária, somente será permitido o ajuizamento de processos judiciais por este sistema, regulado pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e pelo disposto neste ato.

§ 1º - Nenhuma petição será recebida em meio físico, exceto “habeas corpus” impetrado por pessoa física, não advogado, hipótese em que o juízo a que for distribuído providenciará a inserção no eproc.

§ 2º - As petições iniciais de ações, recursos, incidentes e demais procedimentos originários do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, cujo processo na origem tramita em meio físico, serão ajuizados no eproc, devendo o signatário digitalizar e anexar as demais peças.

DO ACESSO AO EPROC

Art. 3º - O eproc será acessado pela Internet, nos endereços eletrônicos indicados pelo Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Os documentos e atos praticados pelos usuários serão assinados e certificados nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 4º - A Justiça Militar do Rio Grande do Sul, diretamente ou mediante convênio, manterá em suas dependências equipamentos de digitalização (escaneamento) de documentos e acesso à Internet para distribuição, consulta e movimentação processual, à disposição dos interessados.

Art. 5º - Em cada unidade judiciária haverá servidores especializados para dar orientação e sanar dúvidas de usuários internos e externos do eproc.

Art. 6º - O acesso ao eproc para consulta ou movimentação processual será disponibilizado ininterruptamente.

§ 1º - Na hipótese de indisponibilidade do sistema, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - nas interrupções programadas, determinadas pela autoridade competente, as medidas indicadas no ato que as anunciar;

II - nos demais casos, o registro da ocorrência no sistema com a indicação da data e hora do início e do término da indisponibilidade;

§ 2º - Havendo indisponibilidade, por período superior a 30 (trinta) minutos, após às 9 (nove) horas e, por qualquer tempo, após às 23 (vinte e três) horas do último dia do prazo, prorroga-se automaticamente o mesmo para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei 11.419/2006,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



devendo ser providenciado pela Coordenadoria de TIC do Tribunal o registro da ocorrência nos processos cujos prazos foram prorrogados.

§ 3º - Considera-se indisponibilidade por motivo técnico a interrupção de acesso ao sistema decorrente de falha nos equipamentos e programas do Judiciário, na aplicação e conexão com a Internet, certificada pela coordenação técnica do eproc ou pelos responsáveis pelo controle da manutenção da conexão desses equipamentos e programas à Internet.

§ 4º - Não se aplica a regra prevista no § 1º à impossibilidade de acesso ao sistema que decorrer de falha nos equipamentos ou programas dos usuários ou em suas conexões à Internet.

§ 5º - O Juiz da causa poderá determinar eventual prorrogação de prazo em curso, inclusive quando o acesso à Internet decorrer de problemas referidos no § 4º, cabendo à respectiva secretaria cumprir a decisão em cada processo.

§ 6º - Em caso de indisponibilidade absoluta do eproc, devidamente certificada, e para o fim de evitar perecimento de direito ou ofensa à liberdade de locomoção, a petição inicial poderá ser protocolada em meio físico para distribuição manual por sorteio aleatório com posterior digitalização e inserção no sistema pelo juízo a que for distribuída.

DOS USUÁRIOS

Art. 7º - Os usuários do eproc são:

I - internos: juízes, servidores e auxiliares autorizados da Justiça Militar do Rio Grande do Sul;

II - externos: partes, advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, servidores militares estaduais, representantes, peritos e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual.

Parágrafo único. Os usuários terão acesso às funcionalidades do eproc, de acordo com o perfil que lhes for atribuído em função de sua posição na relação jurídico-processual.

Art. 8º - São de responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da chave privada de sua identidade digital;

II - a exatidão das informações prestadas;

III - no caso dos usuários externos, o acesso a seu provedor da Internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no portal da Justiça Militar do Rio Grande do Sul;

IV - a confecção de petições e documentos no eproc em conformidade com o formato e os tamanhos definidos no portal da Justiça Militar do Rio Grande do Sul;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no portal da Justiça Militar do Rio Grande do Sul;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



VI - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

VII - a atualização de seus dados cadastrais.

DO CREDENCIAMENTO DOS USUÁRIOS

Art. 9º - O credenciamento dos usuários no eproc será efetuado:

I - para magistrados e usuários gerentes, pela Direção-Geral;

II - para os demais usuários internos, pela respectiva chefia que possua função de gerência do sistema;

III - para o Ministério Público mediante o comparecimento pessoal do Procurador-Geral a qualquer unidade do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, munido de identificação profissional, para o seu cadastramento no sistema, oportunidade em que registrará sua senha pessoal, cadastrará cada uma das unidades da Procuradoria na Justiça Militar do Rio Grande do Sul, para que esta possa receber e enviar os feitos sob responsabilidade dos membros do parquet que nela oficiarem, bem como receberá instruções quanto aos procedimentos que deverá adotar para cadastrar os gerentes da entidade, que ficarão responsáveis pelo cadastro dos demais membros do Ministério Público e pela distribuição interna dos processos;

IV - para os advogados, mediante o preenchimento de formulário próprio na rede mundial de computadores e comparecimento pessoal em qualquer unidade da Justiça Militar, munido de identificação profissional, oportunidade em que serão conferidas as informações e autorizado o uso do sistema, na forma da Lei nº 11.419/2006;

V - para o advogado titular da sociedade de advogados, mediante o comparecimento pessoal a qualquer unidade da Justiça Militar, apresentando os atos constitutivos e solicitando o seu registro, ficando sob sua responsabilidade o cadastramento ou vinculação dos demais usuários da sociedade;

VI- para os procuradores, mediante comparecimento pessoal do Procurador-Chefe a qualquer unidade da Justiça Militar, munido de identificação profissional e do documento que lhe outorga poderes para representar a entidade, especialmente para receber citação, para o seu cadastramento no sistema, oportunidade em que registrará sua senha pessoal e receberá instruções quanto aos procedimentos que deverá adotar para cadastrar gerente da entidade, demais usuários da procuradoria, e seu eventual sucessor, responsabilizando-se pela gestão do respectivo acervo.

VII - Para pessoas físicas, cadastrados como usuários externos, mediante comparecimento a qualquer unidade da Justiça Militar, munido de documento de identidade, CPF e comprovante de endereço.

VIII - para os demais usuários externos, mediante procedimento no qual seja assegurada a identificação presencial do interessado perante servidor autorizado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



§ 1º - O pedido de credenciamento a que se refere o inciso IV, quando assinado digitalmente mediante certificação digital emitida pelas regras da ICP-Brasil, dispensa a validação pessoal para todos os fins.

§ 2º - A validação do cadastro feita em uma unidade da Justiça Militar aproveita às demais, bem como ao Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

§ 3º - A troca da senha poderá ser efetivada no eproc pelo próprio usuário.

§ 4º - Em caso de perda da senha, o advogado/procurador poderá comparecer pessoalmente à sede do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul ou de uma das Auditorias Militares, munido de identificação profissional, ou preencher formulário específico no sistema, assinando digitalmente mediante ICP-Brasil, para registrar nova senha. Os demais usuários deverão reportar-se ao respectivo gerente para registrar nova senha.

§ 5º - Na hipótese de desvinculação de usuário interno, a chefia imediata procederá à inibição de seu acesso ao sistema do processo eletrônico.

§ 6º - A inibição de acesso de usuário externo ao sistema será feita por solicitação deste ou por determinação de autoridade competente, pelo gerente responsável pelo seu credenciamento.

Art. 10 - O Ministério Público, a Procuradoria-Geral do Estado, a Defensoria Pública, a Brigada Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e as instituições que possam ser demandadas na Justiça Militar do Rio Grande do Sul que não cadastrarem um responsável para receber as citações ou intimações, serão intimados pelo juízo para fazê-lo em 5 (cinco) dias, quando do recebimento da primeira ação em que figurarem.

§ 1º - O descumprimento da intimação implicará a posterior citação ou intimação do órgão ou entidade por meio físico, o qual, não apresentando resposta no prazo, ficará sujeito às consequências legais.

§ 2º - Após a citação ou primeira intimação, o órgão passará a ser representado pelo profissional que se manifestar nos autos, o qual será intimado dos demais atos do processo.

§ 3º - A substituição dos responsáveis pela representação será feita pelo próprio órgão diretamente no sistema.

§ 4º - No caso de mandado de segurança impetrado contra autoridade que não conste como usuário cadastrado no eproc, poderá ser feita a notificação por meio físico, com registro no processo, facultando-se que a prestação das informações seja juntada pela Procuradoria do órgão ao qual a autoridade está vinculada (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, no que couber, aos pedidos de habeas corpus e habeas data.

DA DISTRIBUIÇÃO, PETICIONAMENTO E DOCUMENTOS EM AÇÕES CÍVEIS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



Art. 11 - As ações no eproc, preferencialmente, evitarão a formação de litisconsórcio facultativo, sendo responsabilidade do advogado/procurador indicar a qualificação da parte autora e fornecer os dados obrigatórios no momento do envio da petição inicial, bem como fornecer os dados e elementos do réu que dispuser.

Parágrafo único. O juízo a que for distribuído o processo fará a conferência da autuação, realizando as retificações necessárias.

Art. 12 - Os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como todas as petições destinadas aos autos do eproc, deverão ser juntados na forma eletrônica e adequadamente classificados, conforme tabela atualizada pela Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

§ 1º - A petição inicial e demais petições dos autos deverão ser juntadas em arquivo/texto específico, nos formatos indicados pelo Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, sendo elaboradas preferencialmente de acordo com o tutorial constante no sítio do eproc na Internet, e juntadas em arquivo único para cada documento, sem necessidade de assinatura física.

§ 2º - Para instrução das petições, inclusive da petição inicial, a documentação deverá ser juntada de forma que a cada documento corresponda um único arquivo, evitando-se a divisão em diferentes arquivos eletrônicos.

§ 3º - Os originais dos documentos digitalizados para juntada ao eproc serão preservados pela parte, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

§ 4º - Os documentos e bens apreendidos serão arquivados, em conformidade com resolução editada pelo Tribunal de Justiça Militar, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º - Tratando-se de título executivo extrajudicial, documento ou objeto relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório.

§ 6º - O documento cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverá ser apresentado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, fornecendo-se recibo da entrega:

I - A inviabilidade técnica deverá ser devidamente justificada ao magistrado, a quem cumprirá deferir a juntada física. Em caso de indeferimento, o juiz fixará prazo para que a parte digitalize os documentos.

II - É admitida a apresentação de documentos em meio físico, para o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito, com devolução ao interessado quando não mais necessários à instrução e julgamento.

III - Os anexos físicos de processos eletrônicos seguirão a política de gestão documental.

§ 7º - No caso de juntada de documentos em desacordo com as normas do presente ato, a petição inicial poderá ser indeferida, sem prejuízo de novo ajuizamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



Art. 13 - As petições iniciais serão distribuídas automaticamente, observando-se os casos legais e normativos de prevenção.

§ 1º - Quando as execuções contra a fazenda pública, bem como o cumprimento de sentença, tiverem de ser realizados nos próprios autos, o cartório providenciará a alteração da classe e dos polos, se necessário.

§ 2º - Nos feitos de distribuição livre, quando o sistema não registrar possíveis prevenções, caberão a sua análise, em princípio, ao juízo a que forem distribuídos.

§ 3º - Concluída a distribuição, será fornecido ao usuário recibo eletrônico de protocolo, com o número do processo e o juízo a que foi distribuído.

§ 4º - Havendo necessidade de redistribuição, será feita diretamente no sistema pelo juízo que a determinar.

§ 5º - No caso de impedimento ou suspeição do magistrado, o processo será redistribuído livremente para órgão julgador da mesma competência, mediante compensação, ficando registro em cada processo.

Art. 14 - Nas petições em geral, o simples registro diretamente no processo servirá como protocolo.

Parágrafo único. Nos casos em que a petição inicial ou quaisquer outras petições devam ser firmadas por mais de um signatário, por disposição legal ou contratual, o interessado anexará com sua assinatura eletrônica o arquivo com o texto do documento e também um termo assinado por todos os que necessitam intervir, esclarecendo o fato.

Art. 15 - A reunião com apensamento de autos, nas hipóteses previstas em lei, implicará a tramitação no processo principal, a que serão vinculados eletronicamente os demais processos que lhe deverão seguir.

Parágrafo único. A partir do apensamento, os eventos lançados por usuários internos no processo principal poderão ser replicados nos processos apensos, mediante movimentação em bloco.

Art. 16. Nos casos de incompetência, em que os autos devam ser remetidos a outro juízo ou instância que não disponha de sistema compatível, a secretaria onde tramita o feito providenciará a remessa dos autos, preferencialmente, pelo Malote Digital, nos termos da Resolução nº 100, de 24-11-2009, do Conselho Nacional de Justiça, ou por outro meio eletrônico, em que se garanta a integridade dos documentos.

§ 1º - O cartório certificará a autoria ou a origem dos documentos autuados, indicando a forma como poderá ser aferida a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais, fornecendo a chave para consulta dos autos eletrônicos, com todas as informações necessárias.

§ 2º - Na hipótese de retorno dos autos ao juízo de origem, o cartório fará a juntada das peças pertinentes, prosseguindo o feito nos mesmos autos eletrônicos.

§ 3º - Excepcionalmente, na impossibilidade de utilização de qualquer meio eletrônico, poderá ser feita a impressão em papel para remessa dos autos, observando-se o disposto no § 1º.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



Art. 17 - Os processos físicos recebidos de outro juízo ou instância serão cadastrados pelo setor administrativo responsável pela distribuição, que preencherá os dados obrigatórios no eproc e os distribuirá, anexando aos autos eletrônicos certidão com as informações relativas à sua identificação originária.

§ 1º - Concluída a distribuição no eproc, o setor responsável certificará os procedimentos adotados nos autos físicos e os remeterá ao juízo competente, que providenciará a digitalização das peças para incluir no eproc e registrará os autos físicos como anexo.

§ 2º - Em caso de não reconhecimento da competência, o juízo certificará e restituirá os autos físicos, instruindo-os com cópia das peças produzidas na Justiça Militar, com extinção do processo no eproc.

Art. 18 - As cartas precatórias, rogatórias e de ordem serão processadas diretamente no eproc.

§ 1º - As cartas precatórias da Justiça Militar do Rio Grande do Sul ou de outros ramos da Justiça serão expedidas e recebidas, preferencialmente, pelo Malote Digital, nos termos do § 3º do artigo 1º da Resolução nº 100, de 24-11-2009, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º - Excepcionalmente, na hipótese de indisponibilidade do Malote Digital, as cartas referidas no § 1º poderão ser expedidas e recebidas por correio eletrônico.

§ 3º - As cartas recebidas em desacordo com o previsto nos parágrafos anteriores serão devolvidas.

DA CONSULTA E DO SIGILO

Art. 19 - A consulta aos eventos e decisões judiciais será pública e independerá de prévio credenciamento, sem prejuízo do atendimento nos cartórios.

§ 1º - As peças e documentos enviados pelos usuários externos serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no eproc para o respectivo processo.

§ 2º - As partes não credenciadas como usuários poderão ter acesso aos documentos do processo, mediante a utilização de chave específica, informada por seus advogados, ou pela secretaria, após identificação presencial.

§ 3º - Os representantes do Ministério Público não atuantes no processo e os advogados sem procuração, cadastrados no eproc, poderão consultar livremente os processos, salvo os casos de sigilo ou segredo de justiça.

§ 4º - A pessoa física que se cadastrar no eproc na forma do § 8º do artigo 9º terá acesso integral ao processo em que for parte ou representante.

§ 5º - Os processos protegidos por sigilo ou segredo de justiça não serão acessíveis por meio de consulta pública.

Art. 20 - Os processos e documentos do eproc terão os seguintes níveis de sigilo:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



I - Nível 0 (zero): sem sigilo

II - Nível 1 (um): visualização por todos os usuários internos, partes do processo e por terceiros que estiverem munidos da chave do processo.

III - Nível 2 (dois): Sigilo - visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos.

IV - Nível 3 (três): Sigilo - visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo.

V - Nível 4 (quatro): Sigilo - visualização somente pelos usuários com perfil de Magistrado, Escrivão e Assessor de Juiz.

VI - Nível 5 (cinco): Restrito ao Juiz - visualização somente pelo Magistrado ou a quem ele atribuir.

DA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 21 - Toda movimentação gerada no eproc será registrada com a indicação da data e horário de sua realização e a identificação do usuário que lhe deu causa, informação acessível às partes e procuradores cadastrados em cada processo.

§ 1º - É de exclusiva responsabilidade do usuário identificado a movimentação processual registrada no sistema.

§ 2º - As anulações e retificações de eventos realizados por usuários internos deverão ser registradas no histórico do processo.

§ 3º - Os documentos não pertinentes ao processo ou a ele indevidamente anexados poderão ser desentranhados, por expressa determinação judicial.

Art. 22 - Considera-se realizado o ato processual no dia e hora do seu envio ao eproc, devendo ser fornecido pelo sistema ao usuário externo comprovante do respectivo protocolo eletrônico.

§ 1º - Quando o ato for praticado para atender prazo processual, será considerado tempestivo aquele transmitido integralmente até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º - O eproc considerará o horário oficial de Brasília.

§ 3º - Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário inicial da conexão do usuário à Internet, o horário inicial do acesso do usuário ao eproc ou os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 4º - Nas petições que não sejam iniciais, será considerado como comprovante a impressão da tela do processo em que conste a juntada do documento.

DA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



Art. 23 - As citações, intimações e notificações serão realizadas diretamente no eproc, dispensada a publicação em diário oficial ou a expedição de mandado, excetuadas as citações de feitos que envolvam Direito Processual Criminal (artigo 6º da Lei nº 11.419/2006) ou quando determinado pelo magistrado da causa.

§ 1º - Não se aplica a regra prevista no *caput* às intimações realizadas em audiência ou em cartório, cabendo à Auditoria Militar realizar o seu registro no eproc.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a intimação e a citação pelo sistema no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão, certificando-se automaticamente nos autos a sua realização, na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 3º - A consulta referida no parágrafo anterior deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º - Quando for inviável o uso do eproc para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados mediante a expedição de mandado ou carta de citação, em que constará a chave para acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da Internet, sendo desnecessário o encaminhamento de cópia impressa de qualquer documento.

Art. 24 - O cartório, quando necessário, expedirá o mandado.

Parágrafo único. No caso de ordem judicial a ser cumprida por Oficial de Justiça fora da sede da auditoria, será expedida carta precatória ao destinatário, que ficará encarregado da impressão em papel do que for necessário ao cumprimento, quando for possível.

Art. 25 - Cumprido o mandado, o Oficial de Justiça lavrará certidão diretamente nos próprios autos eletrônicos, podendo juntar, quando for o caso, arquivos digitais pertinentes à diligência.

Parágrafo único. A inserção da certidão no sistema será considerada juntada do mandado, para todos os efeitos legais.

DO SUBSTABELECIMENTO

Art. 26 - O substabelecimento, com ou sem reserva dos poderes outorgados pela parte, será feito pelo substabelecendo em rotina própria no eproc, somente para advogados previamente cadastrados como usuários, dispensada a juntada de qualquer documento.

Parágrafo único. A revogação de substabelecimento com reserva será feita diretamente no sistema, pelo substabelecendo, na forma do *caput*.

DO PLANTÃO JUDICIAL



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



~~Art. 27 – O plantão judicial será acionado em virtude de aviso do requerente ao respectivo número telefônico, disponível no portal da Justiça Militar do Rio Grande do Sul, em qualquer dos graus de jurisdição.~~

~~Parágrafo único. A tramitação dos pedidos formulados em regime de plantão é regulada em resolução própria.~~

Art. 27 – O plantão judicial será acionado em virtude de aviso do requerente ao respectivo número telefônico, disponível no portal da Justiça Militar do Rio Grande do Sul, em qualquer dos graus de jurisdição.

§1º - O aviso que trata o presente artigo deve ser acompanhado, sob pena de não acionamento do plantão e análise do processo em horário regular de expediente, dos seguintes dados:

- I – Número do processo;
- II – Nome das partes;
- III – Nome e número telefônico do requerente.

§ 2º - A tramitação dos pedidos formulados em regime de plantão é regulada em resolução própria. [redação dada pelo Ato Normativo n.º 004/TJM\)](#)

DOS FEITOS CRIMINAIS

Art. 28 - Aplicam-se aos feitos criminais, subsidiariamente, os dispositivos referentes aos cíveis.

Art. 29 - Os inquéritos policiais militares correrão em meio eletrônico, sem distribuição.

§ 1º - Serão obrigatoriamente distribuídos ao juízo nas seguintes hipóteses:

I - comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

II - representação ou requerimento da autoridade de polícia judiciária militar, ou do Ministério Público, para a decretação de prisões de natureza cautelar;

III - requerimento da autoridade de polícia judiciária militar, ou do Ministério Público, de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

IV - oferecimento de denúncia pelo Ministério Público ou pelo ofendido ou seu representante legal, quando for cabível;

V - pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público;

VI - requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 123 do Código Penal Militar, ou na legislação penal extravagante.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



§ 2º - O juiz somente despachará no inquérito para apreciar comunicação de prisão em flagrante e nos casos das alíneas e e f .

Art. 30 - Todos os pedidos incidentes dirigidos ao juízo serão processados separadamente, e receberão numeração própria.

Art. 31 - Os requerimentos do Ministério Público que digam respeito a medidas constritivas ou de natureza acautelatória, quando tenham relação com fato que não esteja sendo apurado em inquérito policial militar em curso, serão instruídos com os elementos necessários ao esclarecimento do juízo.

Art. 32 - Em sede de inquérito, os documentos gerados nos sistemas eletrônicos próprios da Brigada Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar serão anexados diretamente no eproc, obedecidas às disposições da Lei nº 11.419/2006.

Parágrafo único. Os documentos produzidos pela Brigada Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, que ostentem assinaturas, serão resguardados pela autoridade policial, e serão apresentados ao juízo apenas se requisitados.

Art. 33 - Na ação penal, a denúncia deverá se referir ao inquérito eletrônico, se houver, sendo desnecessária a reprodução de documentos que já constem no sistema.

§ 1º - A critério do Ministério Público e da Defesa, poderão ser juntados aos autos outros documentos, que deverão ser digitalizados pela parte interessada na produção da prova.

§ 2º - A denúncia oferecida com base em inquérito policial eletrônico deverá ser distribuída em separado, por meio de rotina específica para tanto; o inquérito ficará em anexo, para fins de consulta, após lançamento de baixa pelo motivo "oferecida denúncia".

§ 3º - No mandado de citação do réu, deverá constar o endereço eletrônico por meio do qual o processo poderá ser consultado, bem como a chave respectiva que permitirá a visualização dos documentos anexados, sendo facultado o encaminhamento de cópia impressa da denúncia, salvo na hipótese de réu preso.

§ 4º - Deverá constar no mandado que, caso o citado não disponha de meios para visualizar a denúncia via Internet, poderá ele ter acesso ao feito em qualquer uma das unidades da Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

Art. 34 - Quando se tratar de denúncia em inquéritos policiais militares produzidos em meio físico, o Ministério Público deverá digitalizar as peças essenciais ao completo esclarecimento da causa.

§ 1º - Depois de recebida a denúncia, o juiz dará vista aos defensores do acusado para que os mesmos façam a defesa, incumbindo a estes a juntada de documentos constantes no inquérito que sejam de seu interesse e que não tenham sido trazidos aos autos pelo Ministério Público.

§ 2º - O juiz poderá determinar às partes que digitalizem outras peças que entender necessárias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



§ 3º - Os autos de inquérito em meio físico, não havendo diligências pendentes a serem executadas, permanecerão no cartório da Auditoria até a publicação da sentença, após o que serão remetidos ao arquivo, ficando registro no eproc.

Art. 35 - Os autos físicos de ações penais e cíveis recebidos da Justiça Comum, cuja digitalização for inviável, serão ajuizados em meio eletrônico pela secretaria de distribuição e tramitarão como anexos físicos.

Art. 36 - Os alvarás de soltura serão dirigidos diretamente à autoridade correspondente, por meio eletrônico, quando possível.

Art. 37 - As execuções criminais serão processadas e controladas eletronicamente em sistema próprio, integrado com o eproc.

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 38 - Os depoimentos colhidos em audiência serão gravados ou reduzidos a termo e anexados ao eproc.

§ 1º - No caso de audiências gravadas por meio digital, e sendo o arquivo de tamanho superior ao permitido pelo sistema, o cartório certificará nos autos que uma mídia com o registro da audiência está disponível às partes em cartório, que preservará o original, e incluirá nos autos eletrônicos o arquivo fragmentado.

§ 2º - Quando determinado pelo Magistrado da causa, as assinaturas dos termos de audiência serão colhidas em meio físico e digitalizadas para juntada no eproc, eliminando-se os originais.

Art. 39 - Na hipótese de ser proferida decisão ou sentença em audiência, deverá ser lançado evento que permita a contagem do respectivo prazo recursal, se houver.

Art. 40 - Os documentos apresentados em audiência serão digitalizados pela parte interessada, que fará a juntada ao processo, no prazo a ser fixado pelo juiz.

DO PERITO E DEMAIS AUXILIARES DO JUÍZO

Art. 41 - O perito e os demais auxiliares do juízo serão cadastrados como usuários e intimados de suas designações diretamente no eproc.

DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 42 - As apelações em relação a processos eletrônicos serão processadas nos próprios autos, devendo o juízo providenciar a remessa eletrônica ao Tribunal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, após o devido processamento, providenciando as necessárias alterações nos registros.

Art. 43 - Os agravos de instrumento em relação a processos eletrônicos serão interpostos pela parte agravante no sistema de primeiro grau, por intermédio do link apropriado, que os enviará automaticamente ao Tribunal, onde serão processados em autos apartados, com nova numeração.

§ 1º - A parte agravante juntará apenas a petição inicial do agravo de instrumento com as suas razões, devendo indicar precisamente a decisão agravada, preferentemente por referência ao evento que a gerou, ficando dispensada a juntada de quaisquer peças existentes no processo principal.

§ 2º - A parte agravante deverá demonstrar nas razões de agravo a tempestividade do recurso mediante a indicação do evento que gerou sua intimação.

§ 3º - O sistema lançará automaticamente registro nos autos originários, que servirá como comprovação da interposição do recurso ou do agravo.

§ 4º - No caso de o agravante não ser parte do processo na origem, o agravo deverá ser interposto diretamente no sistema do Tribunal, fazendo referência ao número do processo de primeiro grau.

Art. 44 - Os recursos em sentido estrito serão interpostos no eproc, conforme regulado pelo Código de Processo Penal Militar.

Parágrafo único. Aplica-se aos recursos em sentido estrito o disposto para os agravos de instrumento, no que couber.

Art. 45 - Os processos e recursos originados no Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul serão regulados em norma própria.

DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 46 – A representação para decretação da perda de posto e patente, da declaração de indignidade para o oficialato ou incompatibilidade com o oficialato, bem como de processo oriundo de Conselho de Justificação, nos casos previstos em lei, será decidida pelo Tribunal em autos ingressados no eproc, sejam oriundos da Brigada Militar, Corpo de Bombeiros Militar ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A decisão sobre a perda da graduação das praças e sua consequente exclusão será proferida pelo Tribunal, mediante representação do Ministério Público, em autos ingressados no eproc.

DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 47. As custas devidas no feito serão recolhidas na forma estabelecida em Resolução específica do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



Art. 48. O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido dos recursos interpostos no eproc.

Parágrafo único. As custas e demais despesas dos recursos aos Tribunais Superiores obedecerão às regras das respectivas Cortes.

DA BAIXA E ARQUIVAMENTO

Art. 49. Encerrada a causa, os autos serão baixados e arquivados eletronicamente no eproc, por determinação do juízo.

§ 1º Os feitos criminais do primeiro grau de jurisdição serão encaminhados ao Corregedor-Geral da JME, para correição e arquivamento.

§ 2º A consulta aos autos eletrônicos arquivados se dará da mesma forma como se estivesse em movimento, e sua reativação será feita de ofício ou mediante petição das partes, sem despesas de desarquivamento.

§ 3º Arquivados os autos eletrônicos, ficarão sujeitos aos procedimentos de gestão documental, incluindo eliminação depois de cumpridos os requisitos próprios.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os processos com réu preso, bem como os que tenham tramitação prioritária ou urgente, por determinação legal ou judicial, serão destacados dos demais sempre que forem exibidos.

Art. 51. As ações ajuizadas até a data da implantação do eproc continuarão tramitando em autos físicos, no âmbito da sua jurisdição, podendo ser digitalizadas e tramitar em meio eletrônico, a critério do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

Art. 52. Os incidentes, dependentes ou conexos, bem como as execuções e cumprimento de sentenças, de ações que atualmente tramitam em autos físicos, serão ajuizados por meio do eproc, devendo o sistema registrar a vinculação entre os mesmos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o cumprimento das sentenças e as execuções de sentença contra a Fazenda Pública poderão ser feitos nos próprios autos físicos.

Art. 53. As suspensões de prazo programadas deverão ser lançadas no sistema com antecedência mínima de 1 (um) dia do início.

Art. 54. O Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul poderá limitar o tamanho e o formato dos documentos a serem anexados aos processos eletrônicos.

Art. 55. O Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul poderá estabelecer convênios com órgãos públicos para o envio e recebimento de documentos e troca de informações, possibilitando a integração ao eproc.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



Art. 56. Periodicamente as unidades judiciárias e a Escola Judicial Militar providenciarão cursos de treinamento para usuários internos e externos.

Art. 57. Os casos omissos de ordem jurisdicional serão resolvidos pelo magistrado responsável pelo feito e os demais pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 59. Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação.

Paulo Roberto Mendes Rodrigues
Juiz-Militar – Presidente

PUBLIQUE-SE

Dirnei Vieira de Vieira

Diretor-Geral

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 6.357, de 27 de setembro de 2018, como se confere clicando [aqui](#).